



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-16.2014.815.0761

Origem : Comarca de Gurinhém
Relator a : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Josefa de Souza Silva
Advogado : Antônio Amâncio da Costa Andrade
Apelado : Município de Gurinhém
Advogado : Adão Soares de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. ASCENSÃO DISCIPLINADA PELA LEI MUNICIPAL N. 377/2010. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Nos termos da Lei Municipal de Gurinhém, a progressão para Professor Classe B1 necessita da conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Josefa de Souza Silva** contra a sentença de fls. 56/58, prolatada pelo juízo da Comarca de Gurinhém que, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pela recorrente em face daquele Município, julgou improcedentes os pedidos de progressão funcional vertical para a Classe B1, bem como o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reflexos em quinquênios e gratificação de estímulo à docência.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 61/64), aduz que realizou Pós-Graduação em Orientação e Supervisão Escolar (fl.13) e que esse curso atende às exigências da Lei Municipal nº 377/2010, razão pela qual faz jus à progressão funcional.

Requer o provimento do apelo para julgar a ação totalmente procedente.

Sem contrarrazões (fl. 67).

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 73/74, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Conforme se depreende dos autos, a autora/apelante foi nomeada para exercer o cargo de Professora do Município de Gurinhém (fl. 10). Alega que, em razão de ter concluído curso de especialização, teria direito à progressão na carreira para Professor da Classe B para a Classe B1.

A pretensão de progressão funcional vertical da recorrente ampara-se na Lei Municipal nº 377/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Gurinhém (fls. 23/24). Veja-se:

“Art. 8º – São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei discriminados no Anexo I desta Lei.

(...)

I – Os Cargos de Educação Básica I corresponde:

(...)

§ 7º – Professor Classe B1 – Corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e **exigem de seus detentores qualificação mínima para o magistério em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena, mais Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;**”

Considerando o dispositivo supratranscrito, verifica-se que fará jus ao enquadramento na Classe B1 o professor detentor de especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

In casu, a autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que preenche o requisito legal no que concerne à área da Especialização. É que o título de Pós-Graduação da autora é na área de Supervisão e Orientação Educacional, e não na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano (fl. 13).

Inclusive, da análise dos autos, observa-se que a Especialização da autora não se enquadra na exigência da área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, consoante certidão aposta à fl.13. Nessa conjuntura, portanto, não há outra medida senão a manutenção da improcedência do pedido.

Este egrégio Tribunal de Justiça, em caso análogo assim decidiu:

ADMINISTRATIVO - Apelação cível - Ação de cobrança - Servidora pública municipal - Professora da Educação Básica I - Progressão funcional vertical - Ascensão disciplinada pela Lei Municipal n. 377/2010 - Inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos legais - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Manutenção da sentença - Desprovento. Em respeito ao princípio da legalidade, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida por servidor público sem a correspondente lei que lhe dê amparo. - **Dá análise do art. 8º, I, § 7º, da Lei Municipal n. 377/2010, verifica-se que fará jus ao enquadramento na Classe B1 o professor detentor de especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Não se desincumbindo a autora do seu ônus de comprovar que preenche os requisitos previstos em lei, a improcedência do pedido é medida que se impõe.** V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014288320148150761, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator

DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 19-04-2016)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
IMPROCEDÊNCIA - SERVIDOR MUNICIPAL - PROFESSOR - LEI
Nº 378/2010 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO - PROGRESSÃO VERTICAL - CRITÉRIOS -
ESPECIALIZAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA - DEFINIÇÃO DOS
PARÂMETROS - CONCLUSÃO DE CURSO EM ÁREA DIVERSA -
REQUISITO NÃO ATENDIDO - FATO CONSTITUTIVO DE
DIREITO NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR
- INÉRCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - SEGUIMENTO
NEGADO AO APELO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT,
DO CPC. **Nos termos da Lei Municipal, a progressão para a
Professor Classe B1 necessita da conclusão de curso de
Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino
Fundamental do 1º ao 5º ano.** Se a parte interessada demonstra a
participação em especialização em área diversa, em total
observância ao princípio da legalidade, não há se admitir como
certificado hábil para fins de progressão nos termos da lei local. A
distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na
premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte
desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma
atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar
favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova
hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme
artigo 333, I, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo
Nº 00014071020148150761, - Não possui -, Relator DESA MARIA
DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 12-04-2016)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de junho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de junho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA